



Projeto de lei n.º 255, de 1988

Mensagem n.º 73, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 10 de maio de 1988.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa ilustre Assembléia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Memorial da América Latina".

A entidade terá por objeto precípuo divulgar a cultura latino-americana, de modo a estabelecer intercâmbio entre as civilizações deste continente, o que se me afigura indispensável, como passo a demonstrar. A cidade de São Paulo, ponto convergente de renomados intelectuais, mundialmente reconhecida como uma das principais metrópoles da América do Sul, é o local adequado para tal integração.

A finalidade a que se propõe o Governo do Estado será atingida com ampla edificação denominada Memorial da América Latina, própria para a celebração de atos solenes, programações culturais e aprofundamento de estudos, contribuindo, o todo, para o firme entrelacamento das culturas latino-americanas.

O Brasil e demais países da América Latina, como se sabe, mantêm laços culturais com as nações europeias, gerados pelo fenômeno migratório e pelo influxo dos colonizadores. Mantém, por outro lado, intercâmbio cultural com os norte-americanos, cuja Agência de Divulgação e Relações Culturais dos Estados Unidos (USIA) — por meio do Programa Fullbright, do Central American Program for Undergraduate Scholarship (Campus) e do Central American Peace Scholarship (CAPS) — expande planos para visitantes internacionais e encaminha intelectuais para ensinar e realizar pesquisas fora daquele País. Embora saudáveis, tais relações não podem levar ao esquecimento da riqueza de civilizações mais próximas e mais consentâneas com a realidade latino-americana. Curiosamente, enquanto se toma consciência da inérgia dos países latino-americanos no tocante ao recíproco intercâmbio, várias nações europeias criam Centros da América Latina, destinando-os à permanente divulgação da cultura latino-americana. É preciso superar a omissão. Já nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte se consagrou o dever de o País integrar-se aos demais povos latino-americanos. A Fundação Memorial da América Latina será a entidade pioneira para o atingimento desse objetivo.

O Memorial será construído como obra complementar do Terminal Intermodal da Barra Funda e está planejado para conter: a) Praça Cívica; b) Salão dos Atos, circundado por painéis dos povos indígenas, dos povos afros, dos iberos, dos imigrantes, dos libertadores e dos edificadores; c) amplo auditório, com capacidade para quatro mil pessoas; d) Biblioteca das Américas; e e) pavilhão da criatividade. Promoverá cursos, seminários e congressos, intercâmbio de pesquisadores nacionais e estrangeiros, publicará revista periódica e outorgará prêmios e bolsas de estudos. Atenderá o anseio da comunidade universitária do Estado, no sentido de ampliar e difundir conhecimentos das civilizações latino-americanas, permitindo à população paulista, com relevo para a juventude, efetiva integração na vida cultural e cívica das nações vizinhas.

A responsabilidade pela gestão do Memorial será atribuída a órgão colegiado — no qual estarão representadas as Universidades estaduais — e a órgão executivo, destinado a cumprir as deliberações do colegiado. Revestirá, a Fundação, a forma de pessoa jurídica de direito público, diretamente vinculada à Secretaria da Cultura, e sujeita a controle de legitimidade a ser exercido pela Secretaria da Fazenda, pelo Tribunal de Contas e pela Assembléia Legislativa.

A entidade a ser instituída representará, com certeza, um dos maiores investimentos culturais dos últimos tempos, projetando mundialmente o Estado de São Paulo e contribuindo para o aperfeiçoamento intelectual de sua população.

Expostos os motivos da propositura, referendada pelas Secretarias da Cultura, de Economia e Planejamento e da Fazenda, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Exceléncia o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º , DE DE 1988

Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Memorial da América Latina" e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Fundação Memorial da América Latina", pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Cultura, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Parágrafo único — As normas previstas no artigo 3.º do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, alterado pela Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985, deverão constar obrigatoriamente dos estatutos da Fundação.

Artigo 2.º — A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira e seu prazo de duração será indeterminado, com sede e fórum na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura brasileira e latino-americana e sua integração às atividades intelectuais do Estado.

Artigo 4.º — Para a consecução de seus fins, compete à Fundação:

I — promover cursos, seminários e congressos sobre temas de interesse brasileiro e latino-americano;

II — promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras e latino-americanas;

III — organizar e manter biblioteca, discoteca, cinemateca, videoteca e centro de documentação contemplando o que de mais importante se produz no Brasil e na América Latina, nos mais variados campos das ciências, da literatura e das artes;

IV — promover periodicamente a publicação da "Revista Nossa Nuestra América";

V — Manter centro de criatividade para divulgar e incentivar as artes brasileiras e latino-americanas;

VI — promover o intercâmbio e o desenvolvimento de pesquisadores, artistas e escritores nacionais e estrangeiros, por meio da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisas no País ou no exterior;

VII — promover a publicação e a divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades;

VIII — outorgar os "Prêmios Estado de São Paulo" para artes, literatura, ciências humanas e desenvolvimento científico;

IX — realizar outros atos relacionados com suas finalidades.

Artigo 5.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelas dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual, na seguinte conformidade:

a) Cr\$ 720.000.000,00 (setecentos e vinte milhões de cruzados) para o exercício corrente; e

b) Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzados) para o exercício de 1989;

II — por outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado; e

III — por quaisquer outros bens e valores que venha a possuir por aquisição, ou mediante doações, legados e auxílios.

§ 1.º — A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 2.º — As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação.

§ 3.º — No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

Artigo 6.º — Constituição recursos da Fundação:

I — as dotações orçamentárias que lhe sejam atribuídas pela Fazenda do Estado;

II — as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, outros Estados, Municípios ou pessoas jurídicas de direito público;

III — as doações, patrocínios e investimentos que venha a receber;

IV — as receitas próprias, provenientes de locação de serviços ou bens, de venda de produtos ou bens, ou quaisquer outras obtidas na realização de suas atividades.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias destinadas à Fundação pelo Governo do Estado serão compatíveis com a plena manutenção da instituição, em complemento aos recursos por ela própria gerados.

Artigo 7.º — A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos:

I — Conselho Curador; e

II — Diretoria Executiva.

Artigo 8.º — O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 7 (sete) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado.

§ 1.º — Serão membros natos do Conselho Curador:

1. o Secretário da Cultura;

2. o Reitor da Universidade de São Paulo — USP;

3. o Reitor da Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP; e

4. o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" — UNESP.

§ 2.º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o mandato dos membros do Conselho Curador será de dois anos, permitida a recondução.

Artigo 9.º — Compete ao Conselho Curador:

I — aprovar os estatutos da Fundação, submetendo-os ao Governador do Estado, bem como sugerir suas alterações, quando necessário;

II — fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

III — fixar o programa plurianual de investimentos;

IV — aprovar o plano de cargos e salários;

V — fixar critérios e padrões para seleção de pessoal;

VI — aprovar tabela de preços para venda de produtos e serviços;

VII — aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;

VIII — aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;

IX — deliberar sobre as contas, após adequada auditoria;

X — elaborar seu regimento interno;

XI — aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações;

XII — resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelos estatutos.

§ 1.º — O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 2.º — A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, por ano, importará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 3.º — O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada conforme dispuserem os estatutos.

§ 4.º — Os membros do Conselho perceberão um "jeton" por reunião a que comparecerem.

Artigo 10 — A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição:

I — Presidência;

II — Diretoria Administrativa e Financeira;

III — Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina; e

IV — Diretoria de Atividades Culturais.

§ 1.º — As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regulamento Geral da Fundação.

§ 2.º — O Diretor Presidente será nomeado pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos, entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação.

§ 3.º — O Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina será escolhido pelo Governador do Estado em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

§ 4.º — Os demais Diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor Presidente, "ad referendum" do Conselho Curador.

§ 5.º — Os membros da Diretoria Executiva poderão ser contratados pela Fundação; sob regime trabalhistas, mediante remuneração proposta pelo Conselho Curador e aprovada pelo Governador do Estado.

Artigo 11 — À Diretoria Executiva, além das atribuições definidas nesta lei, nos estatutos e no Regulamento Geral, compete cumprir as deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador.

Artigo 12 — Compete ao Diretor Presidente:

I — representar a Fundação em juízo e fora dele;

II — cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III — supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação;

IV — admitir e demitir pessoal para as funções técnicas, administrativas e culturais da Fundação, de acordo com o plano de cargos e salários aprovados pelo Conselho Curador;

V — delegar atribuições aos demais Diretores;

VI — indicar os Diretores, conforme previsto no § 4.º do artigo 10;

VII — exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

Parágrafo Único — O Diretor Presidente e o Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito à voto.

Artigo 13 — O pessoal da Fundação estará sujeito ao regime da legislação trabalhista.

§ 1.º — Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos.

§ 2.º — Os funcionários e servidores afastados sem prejuízos de vencimentos, nos termos do parágrafo anterior, poderão perceber gratificação fixada em quadros próprios da Fundação.

Artigo 14 — A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais, bem como de emolumentos cartorários.

Artigo 15 — A Fundação submeterá ao Secretário da Cultura, para aprovação pelo Governador do Estado, os planos e programas de trabalho, inclusive os referentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos, bem como a programação financeira anual referente a despesas de investimento, obedecidas as normas para o desembolso de recursos orçamentários fixados pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 16 — A Fundação fornecerá à Secretaria da Cultura e à Secretaria da Fazenda, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.

Artigo 17 — Além do controle de legitimidade exercido pelos órgãos próprios da Secretaria da Fazenda e do Tribunal de Contas, a Fundação se submeterá à fiscalização da Assembleia Legislativa, nos termos da Lei n.º 4.595, de 18 de junho de 1985.

Artigo 18 — Para o atendimento do disposto na alínea "a", do inciso I, do artigo 5.º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria da Cultura crédito adicional especial de Cr\$ 720.000.000,00 (setecentos e vinte milhões de cruzados), a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, § 1.º, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 19 — O Governo do Estado deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Artigo 20 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de _____ de 1988.

LEGISLAÇÃO REFERENTE À MENSAGEM A-N.º 73/88

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N.º 7. DE 6 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre entidades descentralizadas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5 de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

SEÇÃO II

Disposições comuns às entidades descentralizadas

Artigo 3.º — Os regimentos, regulamentos ou estatutos das entidades descentralizadas adotarão, obrigatoriamente, as seguintes normas:

I — quanto ao pessoal;

- a) admissão mediante sistema de seleção, na forma a ser definida no regulamento interno de cada entidade;
- b) adoção de plano de classificação de funções, com fixação de retribuição compatível com a corrente no mercado de trabalho,

II — quanto a administração financeira:

- a) elaboração de orçamento de custeio e investimento, bem como de programação financeira, consoante normas de regulamento que será baixado pelo Governador do Estado, por proposta da Secretaria da Fazenda, adequadas a seu programa de trabalho.

b) adoção de plano e sistema de contabilidade e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica-financeira e operacional da entidade, em seus vários setores, bem assim a formulação de programas de atividade;

III — quanto as aquisições, serviços e obras:

- a) realização de acordo com os princípios da licitação;
- b) organização e manutenção de cadastro de contratantes, indicativo de sua capacidade financeira e operacional, bem assim de seu comportamento em relação à entidade;

IV — quanto às alienações de bens móveis e imóveis, sujeição ao princípio da licitação, ficando as duas últimas condicionadas à autorização legislativa.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto no item IV deste artigo as alienações de imóveis realizadas para atendimento das finalidades próprias da entidade.

LEI COMPLEMENTAR N.º 417. DE 22 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre a participação dos funcionários nos Conselhos das entidades descentralizadas, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a redação seguinte, os dispositivos aíante enumerados do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969:

I — Os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 11:

“§ 1.º — A lei disporá, em cada caso, sobre a composição do Conselho Consultivo; o número de seus membros, o qual não poderá ser superior a cinco; a eleição de um dos seus membros pelos funcionários; os requisitos mínimos para o exercício de suas funções, e o prazo de seus mandatos.

§ 2.º — Os membros do Conselho Consultivo, não eleitos, serão livremente nomeados e demitidos pelo Governador do Estado.”

II — O parágrafo 2.º do artigo 12:

“§ 2.º — Os membros do Conselho Deliberativo serão em número não superior a sete, dos quais seis serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato por quatro anos, podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo pelo Governador do Estado e um eleito pelos funcionários da Autarquia, por mandato de quatro anos.”

Artigo 2.º — Às disposições do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, ficam acrescidos os dispositivos seguintes:

I — Ao artigo 3.º um inciso V:

“V — Quanto aos órgãos de direção a obrigatoriedade da participação de representante dos funcionários nos Conselhos, Consultivo, Deliberativo e de Administração.”

II — Artigo 19 um inciso V e parágrafo único:

“V — A participação de representante dos funcionários nos Conselhos, pela eleição livre dentre eles de um dos membros dos Conselhos.”

Parágrafo único — As fundações constituídas com a finalidade de promover atividades educativas e culturais deverão incorporar nos seus estatutos normas que assegurem a participação no Conselho de representantes das entidades sindicais, ou associações representativas das categorias diretamente interessadas nas referidas atividades.”

Artigo 3.º — Para a primeira designação, cada Autarquia, por seu Superintendente, deverá encaminhar ao Governador do Estado, no prazo de cento e vinte dias, a indicação do Conselheiro eleito pelos funcionários para representá-los, cujo mandato expirará juntamente com o dos demais Conselheiros.

Artigo 4.º — Para execução desta lei complementar será expedido pelo Poder Executivo, decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei complementar, adaptando os regulamentos das Autarquias às disposições desta lei complementar.

Parágrafo único — As Autarquias enviarão ao Governador, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei complementar, os anteprojetos de regulamento a que se refere o presente artigo.

Artigo 5.º — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, as empresas e fundações, adaptarão seus estatutos e regulamentos aos preceitos que lhes forem aplicáveis, devendo a Fazenda do Estado ou a entidade descentralizada que detiver a maioria do capital da empresa tomar as providências necessárias para isso.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Romeu Ricupero, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

João Oswaldo Leiva, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Michel Miguel Elias Temer Lulia, Secretário da Segurança Pública

Sérgio Barbour, Respondendo pelo Expediente

da Secretaria de Esportes e Turismo

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Jorge Cunha Lima, Secretário da Cultura

José Gregori, Secretário de Descentralização e Participação

Nelson Mancini Nicolau, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Otávio Azevedo Mercadante, Respondendo pelo Expediente
da Secretaria da Saúde

Carlos Alfredo de Souza Queirós, Secretário da Promoção Social

Luiz Benedito Máximo, Secretário de Relações do Trabalho

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Almino Monteiro Alvaro Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Einar Alberto Kok, Secretário da Indústria

e Comércio, Ciência e Tecnologia

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de outubro de 1985.

LEI N.º 4.595, DE 18 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre a fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo inclusive os da Administração Indireta

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo fiscalizará os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, obedecido o processo estabelecido nesta lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos constitucionais.

Artigo 2.º — A fiscalização será exercida:

- quando se tratar de Administração Centralizada, os atos de gestão administrativa;
- quando se tratar de Administração Indireta, que para os efeitos desta lei compreende as autarquias, as sociedades de economia mista, às empresas públicas e as fundações sobre os atos de gestão administrativa.

§ 1.º — A fiscalização de que trata esta lei respeitará os princípios de independência e harmonia entre os Poderes do Estado, será exercida de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro da Assembléia Legislativa.

Artigo 3.º — As empresas estatais ficam obrigadas a encaminhar à Comissão de Fiscalização e Controle até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, os documentos e informações relacionados a seguir:

I — o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício social findo;

II — cópia das demonstrações financeiras acompanhadas do respectivo parecer dos auditores independentes, se for o caso;

III — suas políticas e diretrizes, notadamente seus programas de investimento e a forma de captação de recursos para sua consecução; seus projetos de expansão, de modernização e de diversificação, inclusive a criação de subsidiárias, informações sobre o grau de endividamento da empresa e sobre sua estrutura patrimonial; informações sobre suas políticas de pessoal, salarial e de distribuição de resultados; suas políticas de preços e tarifas; suas políticas de importação e exportação; seus projetos de associação com outras empresas, nacionais e estrangeiras; informações sobre aquisição, desenvolvimento e transferência de tecnologia, bem como outras informações que venham a ser solicitadas;

IV — composição do capital social, indicando as espécies, classes e quantidades das ações, o capital subscrito e o integralizado por espécie e classe de ações, discriminando o valor nominal, se for o caso;

V — distribuição do capital social, discriminando os acionistas detentores de mais de 5% das ações da companhia ou mais de 5% com direito ao voto;

VI — indicação das debêntures de sua emissão, informando suas principais características;

VII — indicação do nome dos administradores, suas funções,

prazo do mandato, remuneração e participação nos lucros, se for o caso.

Artigo 4.º — A Comissão de fiscalização e Controle emitirá parecer sobre o desempenho das empresas estatais dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos documentos e informações aludidos no artigo 3.º.

Artigo 5.º — As empresas estatais encaminharão à Comissão de Fiscalização e Controle, a proposta orçamentária anual (vetado), antes do início do exercício financeiro seguinte.

Artigo 6.º — A Assembléia Legislativa, por deliberação do Plenário e por iniciativa da Comissão de Fiscalização e Controle quando julgar conveniente, poderá determinar ao Tribunal de Contas que proceda uma auditoria especial em determinada empresa estatal que não apresente os dados solicitados ou que não venha tendo desempenho considerado satisfatório, de acordo com o parecer a que se refere o artigo 4.º desta lei.

Artigo 7.º — Os diretores das empresas estatais poderão ser convocados pela Assembléia Legislativa ou pela Comissão de Fiscalização e Controle, a fim de:

- I — prestar contas de sua administração;
- II — expor as políticas e diretrizes da empresa, bem como discutir os documentos e informações a que se refere o artigo 3.º;
- III — submeter à discussão os processos que visem à aquisição do controle ou criação de subsidiárias, sociedades coligadas e controladas, bem como a fusão, cisão ou incorporação de empresas estatais;
- IV — submeter à apreciação e discussão os contratos e convênios a serem realizados pelas empresas estatais, bem como a constituição de joint-ventures;
- V — prestar esclarecimentos sobre os processos de alienação de bens de empresa estatal;
- VI — demonstrar que os objetivos estatutários estão sendo cumpridos.

Do Órgão Incumbido da Fiscalização

Artigo 8.º — Fica instituída, como órgão incumbido de fiscalização, 1 (uma) Comissão Permanente, na Assembléia Legislativa, denominada Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 1.º — Compete à Mesa da Assembléia Legislativa fixar o número de integrantes da Comissão de Fiscalização e Controle, obedecendo, na sua composição, o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2.º — A indicação dos membros dessa Comissão obedecerá às normas regimentais que disciplinam a composição das Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa.

Das Atribuições do Órgão de Fiscalização

Artigo 9.º — Para cumprimento de suas atribuições a Comissão de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos constitucionais e na forma regimental, poderá:

- I — solicitar a convocação de Secretários de Estado e dirigentes de entidade da Administração Indireta;
- II — solicitar, por escrito, informações à Administração Direta e à Indireta sobre matéria sujeita à fiscalização;
- III — requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato, objeto da fiscalização;
- IV — providenciar a realização de perícias e diligências.

§ 1.º — Somente a Mesa da Assembléia Legislativa poderá dirigir-se ao Governo do Estado para solicitar informações ou documentos de interesse da Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 2.º — Serão assinados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3.º — O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.

§ 4.º — Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, re-

servado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da lei.

Artigo 10 — Ao concluir a fiscalização, a Comissão de Fiscalização e Controle fará relatório circunstanciado, com indicação, — se for o caso — dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único — A matéria que for objeto de apuração da Comissão de Fiscalização e Controle fica excluída da apuração simultânea por qualquer instância administrativa.

Artigo 11 — As despesas destinadas ao funcionamento da Comissão de Fiscalização e Controle, ora instituída, correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde

Michel Miguel Elias Temer Lulia, Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiróz, Secretário da Promoção Social

Caio Sérgio Pompeu de Toledo, Secretário de Esportes e Turismo

Luiz Benedito Máximo, Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário da Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Almino Monteiro Alvaro Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Jorge Cunha Lima, Secretário da Cultura

Einar Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Jorge Gregori,

Secretário Extraordinário de Descentralização e Participação

Luiz Carlos Bresser Petreira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de junho de 1985.

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º — Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2.º — Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se, ainda,

os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3.º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças calculadas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4.º — Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.



Emenda n.º 1 ao PL n.º 256, de 1988

(SL. n.º 110, de 1988)

Suprime-se o parágrafo 4.º do artigo 9.º do PL n.º 256/88.

Justificativa

Não se justifica que para compor o Conselho de uma Fundação de fins culturais e de relevante valor social precisem os seus membros serem motivados pela percepção de "jeton" para comparecer a reuniões mensais.

Sala das Sessões, em 20-5-88.

a) José Dirceu

a) Telma de Souza

Emenda n.º 2 ao PL n.º 256, de 1988

(SL. n.º 111, de 1988)

Dê-se nova redação ao parágrafo 2.º do artigo 10.º do PL n.º 256, de 1988:

"Parágrafo 2.º — O Diretor-Presidente será escolhido pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos, entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação."

Justificativa

É fundamental assegurar, que, no processo de escolha do Diretor-Presidente, seja assegurado um processo mais democrático e ainda a opinião do órgão máximo de deliberação da Fundação, ou seja, o Conselho Curador.

Sala das Sessões, em 20-5-88.

a) José Dirceu

a) Telma de Souza

Emenda n.º 3 ao PL n.º 256, de 1988

(SL. n.º 112, de 1988)

Suprime-se o parágrafo 2.º do artigo 13.

Justificativa

Não é aceitável que funcionários e servidores afastados sem prejuízos de vencimentos para prestar serviços junto a Fundação, necessitem ainda "perceber gratificação fixada em quadros próprios da Fundação".

Sala das Sessões, em 20-5-88.

a) José Dirceu

a) Telma de Souza

Emenda n.º 4 ao PL n.º 256, de 1988

(SL. n.º 113, de 1988)

Acrecente-se no inciso IV do artigo 12, após a palavra "admitir" a seguinte expressão..." após prévio processo de seleção"...

Justificativa

É necessário assegurar que a admissão de pessoal seja feita sempre mediante processo seletivo para que seja garantido a qualidade dos serviços e atividades da Fundação.

Sala das Sessões, em 20-5-88.

a) José Dirceu

a) Telma de Souza

Emenda n.º 5 do PL n.º 256, de 1988

(SL n.º 114, de 1988)

Acrescente-se ao parágrafo 4.º do artigo 10.º:

"assegurada obrigatoriamente a participação de um representante dos funcionários da Fundação em cumprimento da Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985".

Justificativa

Já é tempo do Executivo disciplinar e cumprir, o disposto na Lei Complementar n.º 417 de 1985 que dispõe sobre a participação dos funcionários nos Conselhos das Entidades Descentralizadas do Estado.

Sala das Sessões, em 20-5-88

- a) *José Dirceu*
- a) *Telma de Souza*

Emenda n.º 6, ao PL n.º 256, de 1988

(SL n.º 115, de 1988).

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8.º do PL n.º 256, de 1988.

8.º — O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 11 membros, 3 dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado, 2 nomeados pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

1.º — Serão membros natos do Conselho Curador.

1 — O Secretário da Cultura.

2 — O Reitor da Universidade de São Paulo.

3 — O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo — ADUSP.

4 — O Reitor da Universidade Estadual de Campinas — Unicamp.

5 — O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de Campinas — Adunicamp.

6 — O Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — Unesp.

7 — O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — Adunesp.

Justificativa

O parágrafo único do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 417 de 1988 já diz que nas fundações constituídas com finalidade de promover atividades educativas e culturais deverão assegurar a participação no Conselho de representantes das entidades sindicais ou associações representativas das categorias diretamente interessadas nas referidas atividades. Só isso já justificaria a emenda, que pretende ampliar a representação das Universidades para além dos Reitores, incluir as entidades representativas dos docentes certamente diretamente interessadas nas atividades desta Fundação.

Além disso não tá como negar o interesse que tem a Alesp em participar, através de nomeação de 2 dos membros do Conselho, de entidade que pretende promover intercâmbio das culturas brasileiras e latino-americanas.

Sala das Sessões, em 20-5-88

- a) *José Dirceu*
- a) *Telma de Souza*

Emenda n.º 7, ao PL n.º 256 de 1988

(SL n.º 116, de 1988)

Suprime-se do inciso III do artigo 6.º a expressão "doação".

Justificativa

Já consta do inciso III do artigo 5.º, que explicita a constituição do patrimônio da Fundação, o item doações, que portanto, não deve figurar na constituição dos recursos da entidade.

Sala das Sessões, em 20-5-88.

- a) *José Dirceu*
- a) *Telma de Souza*



**Emenda n.º 8,
ao Projeto de lei n.º 256, de 1988**

(SL 317, de 1988)

Dê-se ao § 4.º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"§ 4.º — Os membros do Conselho perceberão, por reunião a que comparecerem, um "jeton", cujo valor será fixado pelo Governador do Estado e não excederá ao correspondente a 8 (oito) OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional).

Parágrafo único — É vedado pagar aos membros do Conselho mais de 3 (três) sessões extraordinárias por mês."

Justificativa

A presente emenda tem por escopo estabelecer um limite para a fixação do valor do "jeton" a ser pago aos membros do Conselho, por reuniões a que comparecerem.

Trata-se de medida que incorpora o princípio de austeridade administrativa, cujo mérito transparece de pronto.

Sala das Sessões, em 25-10-88

a) Barros Munhoz

Hilkias de Oliveira, Maurício Najar, Paulo Osório, Eduardo Bittencourt, Maurício Sandoval Ribeiro, Osvaldo Sbeghen, Sylvio Martini, Wadih Helú, Wilson Toni, Fernando Silveira, Hatiro Shimomoto, Israel Zekcer, Luiz Olinto Tortorello, Moisés Lipnik, Oswaldo Bettio, Tadashi Kuriki, Vicente Botta.

**Emenda n.º 9,
ao Projeto de lei n.º 256, de 1988**

(SL 318, de 1988)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Artigo... — É vedado o afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários, de servidores da Fundação."

Justificativa

A criação de uma entidade pressupõe a sua necessidade e, nesse sentido, não se justifica que os servidores contratados para a ela prestarem serviços sejam colocados à disposição de outros órgãos ou entidades, sem prejuízo dos respectivos vencimentos.

Sala das Sessões, em 25-10-88

a) Barros Munhoz

Fauze Carlos, Hilkias de Oliveira, Maurício Najar, Paulo Osório, Eduardo Bittencourt, Maurício Sandoval Ribeiro, Osvaldo Sbeghen, Sylvio Martini, Wadih Helú, Wilson Toni, Fernando Silveira, Hatiro Shimomoto, Israel Zekcer, Luiz Olinto Tortorello, Moisés Lipnik, Oswaldo Bettio, Tadashi Kuriki, Vicente Botta.

**Emenda n.º 10,
ao Projeto de lei n.º 256, de 1988**

(SL 319, de 1988)

Procedam-se as seguintes alterações ao projeto de lei em epígrafe:

I — Dê-se ao § 2.º do artigo 10 a seguinte redação:

"§ 2.º — O Diretor Presidente, com mandato de quatro anos, e o Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina serão escolhidos pelo Governador do Estado, a partir de uma lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação."

II — Suptima-se o § 3.º, reenumerando-se os demais.

Justificativa

A presente emenda objetiva alterar o critério para a escolha do Diretor Presidente da Diretoria Executiva da Fundação, de forma a torná-la mais democrática e desvinculada da vontade única e ilimitada do senhor Governador.

É nosso entendimento que o ocupante do referido cargo deva ser indicado seguindo-se a mesma sistemática proposta para a Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina, motivo pelo qual propomos esta emenda.

Sala das Sessões, em 25-10-88

a) *Barros Munhoz*

Fauze Carlos, Hilkias de Oliveira, Maurício Najar, Paulo Osório, Eduardo Bittencourt, Maurício Sandoval Ribeiro, Osvaldo Sheghen, Sylvio Martini, Wadih Helú, Wilson Toni, Fernando Silveira, Hatiro Shimomoto, Israel Zekcer, Luiz Olinto Tortorello, Moisés Lipnik, Osvaldo Bettio, Tadashi Kuriki, Vicente Botta.

Emenda n.º 11,

ao Projeto de lei n.º 256, de 1988

(SL.321, de 1988)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8.º:

Artigo 8.º — O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 membros, 3 dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado e 2 indicados pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

§ 1.º — Serão membros natos do Conselho Curador:

1. O Secretário da Cultura
2. O Reitor da Universidade de São Paulo — USP
3. O Reitor da Universidade Estadual de Campinas
4. O Reitor da Universidade Estadual "Júlio Mesquita Filho" — Unesp.

Justificativa

A proposta, ao incluir mais 2 representantes, democratiza o Conselho, assegurando participação de membros indicados pelo Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 25-10-88.

a) *Vanderlei Macris — Clara Ant — Erasmo Dias — Fauze Carlos — Getúlio Hanashiro — Guiomar de Mello — Hatiro Shimomoto — José Cicote — José Dirceu — Lucas Buzato — Marcelino Romano Machado, apoianto — Rubens Lara — Sylvio Martini — Telma de Souza — Tonca Falsetti — Vicente Botta — Wadih Helú — Waldyr Trigo.*

Emenda n.º 12,

ao Projeto de lei n.º 256, de 1988

(SL. 322, de 1988)

Supõe-se do artigo 9.º os incisos V, VI e VII, transferindo-os para o artigo 11, do qual, será, assim, acrescido do seguinte parágrafo único:

"Artigo 11 ...

parágrafo único: Compete, ainda, à Diretoria Executiva:

- I — fixar critérios e padrões para seleção de pessoal;
- II — aprovar tabelas de preços para venda de produtos e serviços,

e

- III — aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas.

Justificativa

Inseridas entre os chamados atos de gestão ou de administração, as funções supra devem ser desempenhadas pela Diretoria e não pelo Conselho Curador.

Sala das Sessões, em 25-10-88.

a) *Vanderlei Macris — Clara Ant — Eduardo Bittencourt — Erasmo Dias — Fauze Carlos — Getúlio Hanashiro — Guiomar de Mello — Hatiro Shimomoto — José Cicote — José Dirceu — Lucas*

Buzato — Marcelino Romano Machado — Rubens Lara — Sylvio Martini — Telma de Souza — Tonca Falseti — Vicente Botta — Wadih Helú — Waldyr Trigo.

**Emenda n.º 13,
ao Projeto de lei n.º 256, de 1988
(SL. 323, de 1988)**

Acrescente-se o seguinte § 4.º ao artigo 5.º do projeto:

“Deverá o Poder Executivo, tão logo a Fundação de que trata o artigo 1.º adquira personalidade jurídica”, alienar à mesma, por doação, o imóvel e suas benfeitorias onde está sendo construído sua sede, bem como os demais imóveis destinados à construção de órgãos a ela subordinados, ficando para isso, desde logo autorizado pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Justificativa

É evidente o objetivo da emenda: para evitar que a Fundação use ou utilize imóveis de terceiros arcando com os custos das locações ao mesmo tempo em que assegura e fortalece seu patrimônio.

Sala das Sessões, em 25-10-88.

a) *Vanderlei Macris — Clara Ant — Eduardo Bittencourt — Erasmo Dias — Fauze Carlos — Getúlio Hanashiro — Guiomar de Mello — Hatiro Shimomoto — José Cicote — José Dirceu — Lucas Buzato — Marcelino Romano Machado — Rubens Lara — Sylvio Martini — Telma de Souza — Tonca Falseti — Vicente Botta — Wadih Helú — Waldyr Trigo.*

**Emenda n.º 14,
Projeto de lei n.º 256 de 1988**

(SL 324, de 1988)

Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 9.º:

“Indicar auditoria para o exame de suas contas”.

Justificativa

Nos parece mais adequado que a auditoria seja indicada pelo Conselho e não pela Diretoria Executiva.

Sala das Sessões, em 25-10-88

a) *Vanderlei Macris*

Fauze Carlos, Getúlio Hanashiro, José Cicote, Marcelino Romano Machado, apoianto, Telma de Souza, Clara Ant, Eduardo Bittencourt, Guiomar de Mello, Luca Buzato, Rubens Lara, Sylvio Martini, Tonca Falseti, Wadih Helú, Waldyr Trigo, Erasmo Dias, Hatiro Shimomoto, José Dirceu, Vicente Botta.

**Emenda n.º 15,
ao Projeto de lei n.º 256, de 1988**

(SL 325, de 1988)

Acrescente-se ao § 2.º do artigo 8.º, a seguinte expressão: “por uma única vez”

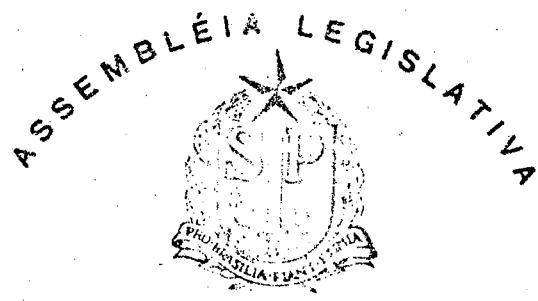
Justificativa

Havendo rotatividade dos representantes dos cargos indicados no artigo, faltam razões que membros do Conselho nele se perpetuem, depois de afastados de suas respectivas funções.

Sala das Sessões, em 25-10-88

a) *Vanderlei Macris*

Fauze Carlos, Getúlio Hanashiro, José Cicote, Marcelino Romano Machado, Telma de Souza, Clara Ant — Eduardo Bittencourt, Guiomar de Mello, Lucas Buzato, Rubens Lara, Sylvio Martini, Tonca Falseti, Wadih Helú, Waldyr Trigo, Erasmo Dias, Hatiro Shimomoto, José Dirceu, Vicente Botta.



**Emenda n.º 16,
ao Projeto de Lei n.º 256/88
(SL 326, de 1988)**

Dê-se ao artigo 13 do projeto em tela a seguinte redação:

"Artigo 13 — O pessoal da Fundação estará sujeito ao Regime da Legislação Trabalhista, com exceção daqueles funcionários e servidores públicos colocados à sua disposição.

§ 1.º — Os funcionários e servidores públicos mencionados no "caput" deste artigo não poderão exceder a dez por cento do número total do pessoal da Fundação.

§ 2.º — É vedado à Fundação o pagamento de gratificações ou vantagens adicionais a funcionários afastados, sem prejuízo dos vencimentos, para prestar serviços junto àquele órgão."

Justificativa

Nossa Emenda objetiva sanar um vício antigo em órgãos da Administração Indireta do Estado. Seu quadro de pessoal próprio é, de início, deliberadamente fixado em níveis míseros e depois, mediante o artifício da disponibilidade, ampliação sem controle. Pessoas são nomeadas para um órgão administrativo apenas como artifício para permitir seu efetivo exercício em outro, com novas gratificações e vantagens. Com isto, o controle do número e lotação do pessoal no serviço público se torna difícil, se não impossível.

Não há porque deferir aos funcionários e servidores colocados à disposição da Fundação, gratificações ou vantagens decorrentes de simples transferência de posto de trabalho. O mecanismo de requisição de funcionários é um recurso justificado pela economia de dispêndios da administração pública, sendo incoerente, portanto, desde a origem, a possibilidade de incorporação de vantagens e adicionais além daquelas que o servidor acumula eventualmente no cargo para o qual é nomeado.

Um segundo objetivo de nossa Emenda é garantir o máximo de transparéncia às contas da Fundação, normalmente pouco acessíveis ao público, em instituições de direito público. Ela já tem, pelo projeto do Executivo, um orçamento inicial, e deverá ter seus orçamentos anuais fixados pelo Conselho e aprovados pelo Governador. Não há sentido, pois, em desviar recursos de outros órgãos da administração pública, para acorrer a despesas com gratificações de todo injustificadas.

Nossa Emenda objetiva tornar o mais real possível a execução do orçamento da Fundação ora proposta e, ao mesmo tempo, resguardar os superiores interesses da administração pública e, portanto, do contribuinte.

Sala das Sessões, em 25-10-88.

a) *Hilkias de Oliveira*

José Cicote — José Machado — Telma de Souza — Antonio Caixto — Clara Ant — Eduardo Bittencourt — Expedito Soares — Guiomar de Mello — Ivan Valente — Lucas Buzato — Rubens Lara — Vanderlei Macris — Wilson Toni — Moisés Lipnik — Roberto Gouveia — Luiza Erundina — José Dirceu.

(Publicada no D.A. de 27-10-88)

**Emenda n.º 16,
ao Projeto de Lei n.º 256/88**

(SL 326, de 1988)

Dê-se ao artigo 13 do projeto em tela a seguinte redação:

"Artigo 13 — O pessoal da Fundação estará sujeito ao Regime da Legislação Trabalhista, com exceção daqueles funcionários e servidores públicos colocados à sua disposição.

§ 1.º — Os funcionários e servidores públicos mencionados no "caput" deste artigo não poderão exceder a dez por cento do número total do pessoal da Fundação.

§ 2.º — É vedado à Fundação o pagamento de gratificações ou vantagens adicionais a funcionários afastados, sem prejuízo dos vencimentos, para prestar serviços junto àquele órgão."

Justificativa

Nossa Emenda objetiva sanar um vício antigo em órgãos da Administração Indireta do Estado. Seu quadro de pessoal próprio é, de início, deliberadamente fixado em níveis mínimos e depois, mediante o artifício da disponibilidade, ampliação sem controle. Pessoas são nomeadas para um órgão administrativo apenas como artifício para permitir seu efetivo exercício em outro, com novas gratificações e vantagens. Com isto, o controle do número e lotação do pessoal no serviço público se torna difícil, se não impossível.

Não há porque deferir aos funcionários e servidores colocados à disposição da Fundação, gratificações ou vantagens decorrentes de simples transferência de posto de trabalho. O mecanismo de requisição de funcionários é um recurso justificado pela economia de dispêndios da administração pública, sendo incoerente, portanto, desde a origem, a possibilidade de incorporação de vantagens e adicionais além daquelas que o servidor acumula eventualmente no cargo para o qual é nomeado.

Um segundo objetivo de nossa Emenda é garantir o máximo de transparéncia às contas da Fundação, normalmente pouco acessíveis ao público, em instituições de direito público. Ela já tem, pelo projeto do Executivo, um orçamento inicial, e deverá ter seus orçamentos anuais fixados pelo Conselho e aprovados pelo Governador. Não há sentido, pois, em desviar recursos de outros órgãos da administração pública, para acorrer a despesas com gratificações de todo injustificadas.

Nossa Emenda objetiva tornar o mais real possível a execução do orçamento da Fundação ora proposta e, ao mesmo tempo, resguardar os superiores interesses da administração pública e, portanto, do contribuinte.

Sala das Sessões, em 25-10-88.

a) *Hilkias de Oliveira*

José Cicote — José Machado — Telma de Souza — Antonio Caixoto — Clara Ant — Eduardo Bittencourt — Expedito Soares — Guiomar de Mello — Ivan Valente — Lucas Buzato — Rubens Lara — Vanderlei Macris — Wilson Toni — Moisés Lipnik — Roberto Gouveia

Emenda n.º 17

ao Projeto de lei n.º 256, de 1988

(SL n.º 327, de 1988)

Dê-se ao artigo 8.º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Artigo 8.º — O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização será composto de 13 (treze) membros, 2 (dois) dos quais escolhidos pelo Governador do Estado.

§ 1.º — Serão membros natos do Conselho Curador:

1. o Secretário da Cultura;

2. o Reitor da Universidade de São Paulo — USP;

3. o Reitor da Universidade Estadual de Campinas — Unicamp;

4. o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — UNESP; .

5. um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo — FIESP;

6. um representante da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção São Paulo — OAB/SP;

7. um representante da União Brasileira de Escritores — UBE;

8. um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil — Seção São Paulo — IAB/SP;

9. um representante da Associação de Produtores de Espetáculos Teatrais do Estado de São Paulo — APETESP;

10. um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo; e

11. o Presidente da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

§ 2.º — Os dois membros de escolha do Governador deverão representar órgãos públicos ou particulares empenhados em fomentar a cultura em nosso Estado;

§ 3.º — O mandato dos Membros do Conselho Curador será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Justificativa

Nossa Emenda visa retirar do Conselho Curador da Fundação o critério absolutamente errado que lhe é conferido pelo projeto do Poder Executivo, além de centralizar as indicações para o mesmo Conselho. Verifica-se, com efeito, que o projeto do Executivo prevê 7 membros, sendo 4 natos (representando uma Secretaria e três Universidades, cujos titulares já são nomeados pelo Governador) e três de sua livre escolha. Ao cabo, todos os membros são indicados pelo Governador.

A integração latino-americana não é obra de governos, mas sobretudo dos povos, das sociedades civis de cada país que forma o povo político latino americano. Nada mais justo e coerente, portanto, do que órgãos da sociedade civil estarem representados no Conselho.

Sala das Sessões, em 25-10-89.

a) *Hilkias de Oliveira*

José Cicote — José Machado — Teima de Souza — Antonio Callisto — Clara Ant — Eduardo Bittencourt — Expedito Soárez — Guiomar de Mello — Ivan Valente — Lucas Buzato — Vanderlei Marçis — Wilson Toni — José Di Ceu — Luíza Erundina — Moisés Lipnik — Roberto Gouveia.

Emenda n.º 18

ao Projeto de lei n.º 256, de 1988

(SL n.º 328, de 1988)

Dê-se ao artigo 10 do projeto em tela a seguinte redação:

"Artigo 10 — A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição:

I — Presidência;

II — Diretoria Administrativa e Financeira;

III — Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina; e

IV — Diretoria de Atividades Culturais.

§ 1.º — As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regulamento Geral da Fundação.

§ 2.º — O diretor Presidente será nomeado pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma vez, e sua escolha far-se-á entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação.

§ 3.º — Cada um dos diretores será escolhido pelo Governador em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

Justificativa

Sendo um cargo de confiança, o mandato do Presidente da Fundação deve coincidir com o tempo de mandato de quem o nomeia. Caso o projeto do Executivo seja aprovado, o presidente da Fundação terá um mandato que excederá em quase dois anos o tempo de exercício do atual Governador. Fixando-se em dois anos, e permitindo

Por unanimidade deliberaram assim os membros da Fundação
Sala das Sessões, em 25-10-88

a) *Hilkias de Oliveira*

*José Cicote, José Machado, Telma de Souza, Antonio Calixto,
Clara Ant, Eduardo Bittencourt, Expediro Soares, Guiomar de Mello,
Ivan Valente, Lucas Buzato, Rubens La, Vanderlei Macris,
Toni, José Dirceu, Lúiza Erundina, Moisés Lonik e Roberto Gouveia*

a recondução por mais dois anos, concede-se ao Governador que assume, maior liberdade para compor seus cargos de confiança na administração direta e indireta.

E, no caso da diretoria, entendemos que devem inexistir distinções entre os vários diretores, como consta do projeto do Executivo, no qual apenas o Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina é escolhido pelo Governador. Todas as funções diretivas são igualmente importantes e devem passar pelo crivo do Conselho Curador, que é a instância deliberativa e fiscalizadora da Fundação.

Sala das Sessões, em 25-10-88

a) *Hilkias de Oliveira*

*José Cicote, José Machado, Telma de Souza, Antonio Calixto,
Clara Ant, Eduardo Bittencourt, Expediro Soares, Guiomar de Mello,
Ivan Valente, Lucas Buzato, Rubens La, Vanderlei Macris,
Toni, José Dirceu, Lúiza Erundina, Moisés Lonik e Roberto Gouveia*



Parecer n.º 1.601, de 1988

relator especial em substituição ao da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 256, de 1988

Na qualidade de relator especial, designado nos termos do § 2.º do artigo 61 da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa, ratifico o parecer exatado às fls. 32/35 deste processo, por entender que o mesmo expressa a opinião deste deputado a respeito da matéria.

Sala das Sessões, em

a) *Luiz Olinto Tortorello*, Relator

Parecer a que se refere o Relator Especial

Com a Mensagem A-n.º 73/88, remete Sua Excelência o Governador do Estado à Assembléia Legislativa o Projeto de lei n.º 256, de 1988, que dispõe sobre a instituição da "Fundação Memorial da América Latina".

Quando em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 7 (sete) emendas, todas de autoria do nobre Deputado José Dirceu.

Na oportunidade, compete-nos examinar tanto o projeto, quanto as emendas a ele apresentadas, nos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Pretende o projeto instituir a Fundação Memorial da América Latina com o objetivo de divulgar a cultura latino-americana, estabelecendo intercâmbio entre as civilizações do continente. É medida de natureza legislativa, pois a instituição de fundação pelo Poder Público necessita de prévia autorização de lei própria e sua iniciativa de competência exclusiva do Chefe do Executivo, em obediência ao artigo 22 da Constituição do Estado.

Nenhum obstáculo, portanto, impede a aprovação do presente projeto.

As emendas n.ºs 1, 3 e 7, por não conterem vício de inconstitucionalidade podem, no âmbito que compete a este órgão técnico analisar, ser acolhidas. A análise do seu mérito, no entanto, caberá às comissões técnicas competentes para fazê-la.

No que se refere às demais emendas, entretanto, entendemos que incorreções existentes impedem a sua aceitação.

A Emenda n.º 2 propõe — oferecendo nova redação ao § 2.º do artigo 10 - que a escolha do Diretor-Presidente da Fundação pelo Governador, seja precedida de lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho

Curador e escolhido um dos nomes apresentados. Destrespeita a pretensão o artigo 22 do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de outubro de 1969, que obriga a inclusão nos estatutos da fundação de preceito que subordine ao Governador a indicação de conselheiros, observados os requisitos mínimos exigíveis para o exercício de suas funções. Conclui-se, assim, que inexiste a restrição que o proponente da emenda pretende impor.

Acresce que, como sabemos, a alteração objetivada só seria possível via lei complementar.

A Emenda n.º 4 objetiva acrescentar ao inciso IV do artigo 12 do projeto o seguinte: "após prévio processo de seleção". Representa exigir que a admissão de pessoal imprescindida de anterior seleção. A pretensão é desnecessária, porque redundante. Verifica-se que o parágrafo único do artigo 1.º estabelece que as normas previstas no artigo 3.º do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, alterado pela Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985, deverão constar obrigatoriamente dos estatutos da Fundação.

Entre as normas referidas, encontra-se exatamente a imposição

que o nobre autor da emenda pretende, ou seja, a necessidade de seleção para contratação de pessoal. É o que lemos no artigo 3.º, inciso I do citado Decreto-lei Complementar n.º 7, de 1969.

"I — quanto ao pessoal:

a) admissão mediante sistema de seleção, na forma a ser definida no regulamento interno de cada entidade;

A Emenda n.º 5, por sua vez, visa a assegurar a participação de um representante dos funcionários da Fundação, em cumprimento da Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985, na Diretoria da entidade; para tanto, propõe alteração no § 4.º do artigo 10.

Ainda que salutar o objetivo, releva salientar que não pode ser aceito, per considerarmos incorreta a sua fundamentação.

A Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985, citada no texto da emenda e que altera dispositivos do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, não prevê a obrigatoriedade pretendida; o que exige a referida norma legal é a participação de representantes dos funcionários nos Conselhos Consultivo, Deliberativo e de Administração, órgãos de composição e atribuição diferentes, à evidência, da Diretoria Executiva, definida e prevista no artigo 10 como órgão superior de execução. Sobre ela, a legislação citada não se refere; não há, portanto, que se exigir o cumprimento da Lei Complementar n.º 417/85, em relação à composição e atribuições da Diretoria Executiva da fundação.

Finalmente, a Emenda n.º 6, pretendendo dar nova redação ao artigo 8.º, parece-nos incorrer igualmente no mesmo equívoco da anterior. Também desta vez, não desrespeita o projeto a legislação vigente. Além disso, devemos lembrar que o número de conselheiros indicado no "caput" não se ajusta à enumeração do § 1.º.

Diante do exposto, e no âmbito que nos cabe examinar, concluímos que o Projeto de Lei Complementar n.º 256, de 1988, e as Emendas n.ºs 1, 3 e 7 estão em condições de ser aprovados, ao tempo em que manifestamo-nos pela rejeição das Emendas n.ºs 2, 4, 5 e 6.

Sala das Comissões, em

a) *Luiz Carlos Santos*, Relator

Parecer n.º 1.602, de 1988

Da Comissão de Cultura, Ciências e Tecnologia sobre o Projeto de lei n.º 256, de 1988

Encaminhado a esta Assembléia Legislativa através da Mensagem A-n.º 73/88, o Projeto de lei n.º 256, de 1988, de autoria do Senhor Governador do Estado, dispõe sobre a instituição da "Fundação Memorial da América Latina".

A propositura, quando em pauta, nos termos regimentais, foram oferecidas 7 (sete) emendas, todas de autoria do nobre Deputado José Dirceu.

Examinada, anteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pelo acolhimento da proposta, bem como das Emendas n.ºs 1, 3 e 7 e pela rejeição das Emendas n.ºs 2, 4, 5 e 6, conforme parecer de fls.

Cabe-nos, agora, examinar a matéria e as emendas apresentadas quanto ao mérito.

Verifica-se, desde logo, ser a propositura altamente meritória e louvável, uma vez que, consoante exposição de motivos que acompanha a Mensagem do Senhor Governador, a edificação pretendida se destinará à celebração de atos solenes, programações culturais e aprofundamento de estudos, contribuindo para um maior entrelaçamento das culturas latino-americanas.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de lei n.º 256, de 1988.

As Emendas de n.ºs 2, 4, 5 e 6 por conterem vícios de constitucionalidade foram rejeitadas pela Comissão de Constituição e Justiça. No mérito, igualmente, não devem ser acolhidas, por não aperfeiçoarem o projeto original.

A Emenda n.º 1 objetiva a supressão do § 4.º do artigo 9.º, relativo a "jeton" para os membros do Conselho Curador. Não vemos

porque impedir a percepção de "jeton" pelos membros do Conselho Curador, uma vez que há fundações que o prevêem, como é o caso da Fundação Hemocentro de São Paulo, além de se tratar de um "quantum" condicionado ao comparecimento às reuniões.

A Emenda n.º 3 objetiva a supressão do § 2.º do artigo 13, relativo a gratificação para funcionários ou servidores afastados junto à Fundação. Nota-se pelo texto que se pretende suprimir, que os funcionários e servidores afastados sem prejuízo de vencimentos "poderão" perceber gratificação fixada em quadros próprios da Fundação, ficando, portanto, a critério da administração a conveniência e a oportunidade da concessão ou não dessa vantagem.

A Emenda n.º 7, suprime do inciso III do artigo 6.º a expressão "doação" sob a alegação de já constar do inciso III do artigo 5.º, que explicita a constituição do patrimônio da Fundação, o item doações. Entretanto, trata-se de coisa diversa, à vista que o artigo 5.º se refere ao patrimônio da entidade e o artigo 6.º aos recursos da entidade.

Diante do exposto nosso parecer é favorável ao Projeto de lei n.º 256, de 1988 e contrário às Emendas de n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Sala das Comissões, em

a) *Ivan Espíndola de Ávila*, Relator

Aprovado o Parecer do relator, favorável à proposição e contrário às emendas.

Sala da Comissão, aos 31-8-88

a) ADILSON MONTEIRO ALVES — Presidente

Adilson Monteiro Alves — *Wilson Toní* (contrário, com voto em separado) — *Ivan Espíndola de Ávila* — *Erci Ayala* — *Antonio Calixto* (contrário, com o voto em separado).

VOTO EM SEPARADO DIVERGENTE DO PARECER DO RELATOR OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N.º 256/88, NA COMISSÃO DE CULTURA, CIÉNCIA E TECNOLOGIA

Inicialmente, antes de contraditar o parecer do relator oferecido ao PL n.º 256/88 propriamente dito, gostaríamos de destacar que, muito embora a idéia de criar uma Fundação para promover integração entre países da América Latina seja meritória, ela virá, se aprovado o projeto, para gerenciar um conjunto de obras sobre as quais pesam dúvidas e denúncias de várias irregularidades. Sobre estas obras, a destinação orçamentária para arcar com seus custos, a prioridade de sua execução no âmbito das necessidades financeiras e encargos do Estado, a ausência de concurso público para o projeto ou de concorrência pública para execução da obra, sobre nenhum destes aspectos foi a Assembléia Legislativa informada e chamada a opinar. Neste sentido reiteramos a necessidade do Executivo agilizar o envio de informações e devidos esclarecimentos se quiser ver o projeto da Fundação Memorial da América Latina trairitá normalmente nesta Casa.

Quanto ao Projeto de lei n.º 256/88, foi, pelo Senhor Governador, encaminhado a esta Assembléia Legislativa através da Mensagem A-n.º 73/88, dispondo sobre a Instituição da Fundação Memorial da América Latina, por ocasião de sua tramitação ordinária, conforme preceito regimental, recebeu 7 (sete) emendas, de autoria dos Deputados José Dirceu e Telma de Souza.

Pela Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer favorável, com o acolhimento da proposta inicial e das emendas n.ºs 1, 3 e 7, rejeitadas as emendas de n.ºs 2, 4, 5 e 6, conforme manifestação do ilustre Relator Especial, Dep. Luiz Olinto Tortorelo.

Distribuída à Comissão de Cultura Ciéncia e Tecnologia, na qualidade de relator, o nobre Deputado Ivan Espíndola de Ávila, exarou parecer favorável ao projeto e contrário às emendas apresentadas.

No entretanto, com o devido respeito, não podemos nos furtar de apresentar nosso posicionamento divergente do ilustre relator.

É indiscutível a oportunidade de se instituir uma entidade visando estabelecer um intercâmbio cultural cada vez maior entre os povos

da América Latina. No entanto, alguns reparos são fundamentais no projeto, para que este possa atingir, com plenitude, os objetivos de uma efetiva integração latino-americana.

Os argumentos lançados pelo ilustre relator, com a devida vénia, esbarram em manifesto equívoco, pois ao encaminhar a instituição da "Fundação Memorial da América Latina", o poder executivo pretende a instituição de uma fundação de direito público, numa nítida tentativa de exclusão de sua fiscalização pelo Ministério Público, contrariando o preceituado do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 1969, que no art. 22 dispõe que o Estado, ao instituir fundações, elaborá seus estatutos com fulcro nas disposições do Código Civil, que lhes são próprios.

Assim o projeto, em exame, em seu art. 1.º, contrariando norma expressa, se constitui, também, numa burla à Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, que assegura a este órgão a fiscalização das fundações, visando assegurar a fidelidade aos seus fins estatutários (art. 26 do Código Civil).

As emendas apresentadas objetivam dar à "Fundação Memorial da América Latina" condições para que esta se constitua num verdadeiro embrião de integração, não servindo para simples captador de mão-de-obra para a administração direta.

No momento em que se luta pela moralização dos serviços públicos, quando se combate privilégios, não podemos conciliar com a idéia de se instituir o pagamento de "jetons" para os membros do Conselho Curador, quando a simples participação naquele Conselho, por si só, já se constitui em motivação suficiente para o comparecimento às reuniões do Colegiado.

No mesmo sentido é a emenda que visa suprimir o § 2.º do art. 13; pois a Fundação a ser criada, não deverá ser utilizada para se fugir às regras salariais instituídas para o funcionalismo público.

Por outro lado, as emendas de n.ºs 2, 5 e 6, visam a ampliação da participação social nos órgãos da entidade, concretizando na prática, a idéia de integração que vem esboçada na justificativa do projeto, não conflitando com a legislação em vigor, nem diminuindo poderes atribuídos ao Executivo.

No entanto, para aprimorar a técnica legislativa, propomos a seguinte subemenda à emenda n.º 6.

"Dê-se a seguinte redação ao artigo 8.º do PL n.º 256 de 1988:

Artigo 8.º — O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 11 (onze) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado, 1 (um) nomeado pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, escolhido entre representantes de entidades com objetivos afins à Fundação Memorial da América Latina.

§ 1.º — Serão membros natos do Conselho Curador:

1. O Secretário da Cultura
2. O Reitor da Universidade de São Paulo — USP
3. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo — ADUSP
4. O Reitor da Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP
5. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de Campinas — ADUNICAMP
6. O Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — UNESP
7. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — ADUNESP.

Concluído, nosso voto é pela aprovação do projeto e emendas apresentadas, destacando que a emenda n.º 6 na forma da subemenda apresentada neste parecer.

Sala das Comissões, em

a) Telma de Souza

Parecer n.º 1.603, de 1988

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de lei n.º 256, de 1988

Remete o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado à apreciação da Assembléia o Projeto de lei n.º 256, de 1988, que objetiva obter autorização legislativa para que o Poder Executivo institua a "Fundação Memorial da América Latina".

A proposta recebeu, quando em pauta, sete emendas, apresentadas todas pelo nobre Deputado José Dirceu.

Por Relator Especial, manifestou-se a dnota Comissão de Constituição e Justiça pela aprovação do projeto e das Emendas n.ºs 1, 3 e 7, opinando contrariamente às Emendas n.ºs 2, 4, 5 e 6.

A Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, por sua vez, aprovou parecer do ilustre relator favorável, no mérito, ao projeto e contrário a todas as emendas. Na ocasião, foi apresentado voto em separado, com conclusão divergente da dô parecer, que, no entanto, restou rejeitado (fls. 41 v.º).

Na oportunidade, compete-nos examinar tanto o projeto, quanto as emendas propostas, quanto aos aspectos financeiro-orçamentários.

Ressalte-se preliminarmente o alto significado do objetivo do presente projeto que pretende, instituindo a "Fundação Memorial da América Latina", divulgar a cultura latino-americana, além de estabelecer intercâmbio entre as civilizações deste continente. Importa salientar, ainda, a evidente atualidade da proposta, na época em que, reconhecendo a grande importância da integração dos povos latino-americanos, a nova Constituição da República enfatiza a questão a nível constitucional. Assim é que estabelecia no Título I, Dos Princípios Fundamentais, o dispositivo abaixo transscrito, aprovado em 1.º turno:

"Artigo 5.º — O Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, tendo em vista a formação de uma comunidade latino-americana de nações."

A Fundação, que revestirá a forma de pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Cultura, estará sujeita a controle de legitimidade a ser exercido pela Secretaria da Fazenda, pelo Tribunal de Contas e pela Assembléia Legislativa. O artigo 5.º indica o patrimônio da Fundação, e refere-se às dotações orçamentárias provenientes do Tesouro do Estado. Para o atendimento do disposto no referido dispositivo, o artigo 18 indica os recursos necessários, ao tempo em que solicita abertura do crédito respectivo. Nada obsta a aprovação do projeto.

As emendas apresentadas ou são inconstitucionais, ou inconvenientes no mérito e, assim, receberam manifestação contrária dos órgãos técnicos que opinaram. Por entender que as sugestões realmente não aperfeiçoam os objetivos propostos na iniciativa, igualmente concluímos que não merecem acolhimento.

Finalizando, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de lei n.º 256, de 1988, e pela rejeição de todas as emendas propostas.

Sala das Comissões, em

a) Milton Baldochi, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição e contrário às emendas apresentadas.

Sala da Comissão, aos 27-9-88.

a) VITOR SAPIENZA, Presidente

Maria do Carmo Piunti, Milton Baldochi, Vitor Sapienza, José Dirceu (com o voto em separado), Nêfi Tales, Antonio Calixto (voto em separado).

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de lei n.º 256/88 foi encaminhado a esta Assembléia Legislativa pelo Sr. Governador através da Mensagem A-n.º 73/88 e dispõe sobre a Instituição da Fundação Memorial da América Latina. Por ocasião de sua tramitação ordinária, conforme preceito regimental, recebeu 7 (sete) emendas, de autoria dos Deputados José Dirceu e Telma de Souza. Na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, conforme manifestação do ilustre Relator Especial, Deputado Luiz

Olinto Tortorello, recebeu parecer favorável, com o acolhimento da propositura inicial e das emendas n.º 1, 3 e 7 e parecer contrário às emendas n.º 2, 4, 5 e 6.

Distribuída à Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, o relator, nobre Deputado Ivan Espíndola de Ávila, exarou parecer favorável ao projeto e contrário às emendas apresentadas.

Agora, em sua apreciação na Comissão de Finanças e Orçamento, cabe-nos apresentar nosso voto em separado, divergente do parecer do relator.

Antes de exarar nosso parecer, contraditando o relator, gostaríamos de destacar que, muito embora a idéia de criar uma Fundação para promover integração entre países da América Latina seja meritória, ela virá para gerenciar um conjunto de obras sobre as quais muitas dúvidas foram levantadas e várias denúncias apresentadas. Desta forma, seria conveniente que o Executivo agilizasse o envio de informações e os devidos esclarecimentos para que isso não se transforme em impedimento intransponível para apreciação do projeto em tela.

Não estamos colocando em questão a necessidade de uma Fundação que vise estabelecer um intercâmbio entre os povos da América Latina. No entanto, neste projeto em si, cabem reparos que são fundamentais para que se possa atingir de maneira efetiva a integração preconizada.

Primeiramente pretende o Poder Executivo a instituição de fundação de direito público, numa nítida tentativa de escapar à fiscalização do Ministério Público.

As emendas pretendem evitar que esta Fundação se preste a mera captação de mão-de-obra, uma vez que os critérios e requisitos exigidos são, sem dúvida, mais fáceis de contornar do que os que exige a Administração Direta. Visam também a ampliação da participação social nos órgãos da entidade, não conflitando com a legislação em vigor, nem diminuindo poderes atribuídos ao Executivo, ao contrário, concretizam de forma mais clara a idéia de integração que vem esboçada na justificativa do projeto.

No entanto, para aprimorar a técnica legislativa, propomos a seguinte subemenda à emenda n.º 6.

"Dê-se a seguinte redação ao artigo 8.º do PL n.º 256 de 1988:

Artigo 8.º — O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 11 (onze) membros, 3 (três) dos quais nomeado livremente pelo Governador do Estado, 1 (um) nomeado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, escolhido entre representantes de entidades com objetivos afins à Fundação Memorial da América Latina.

§ 1.º — Serão membros natos do Conselho Curador:

1. O Secretário da Cultura
2. O Reitor da Universidade de São Paulo-USP
3. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo — ADUSP
4. O Reitor da Universidade Estadual de Campinas — Unicamp
5. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de Campinas — Adunicamp
6. O Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — Unesp
7. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — Adunesp.

Concluindo, nosso voto é pela aprovação do projeto e emendas apresentadas, destacando que a emenda n.º 6 na forma da subemenda apresentada neste parecer.

Sala das Comissões, em

a) *Antonio Calixto*



Parecer n.º 219, de 1989

De Relator Especial, em substituição ao da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 256, de 1988

Através da Mensagem A n.º 73/88, o Senhor Governador do Estado enviou a esta Casa o Projeto de Lei n.º 256, de 1988, o qual visa obter do Poder Legislativo autorização para instituir a "Fundação Memorial da América Latina" e dá outras providências.

Nos termos do item 3, parágrafo único, do artigo 152, da VI Consolidação do Regimento Interno, a proposição permaneceu em pauta, tendo nessa oportunidade recebido 7 (sete) emendas.

Incluído na Ordem do Dia, após devidamente instruído, foram oferecidas 11 (onze) emendas, razão pela qual retorna a matéria ao exame da Comissão de Constituição e Justiça.

Escoado o prazo regimental sem a manifestação daquele órgão técnico, cabe-me, na qualidade de relator especial, manifestar-me sobre as propostas de alteração apresentadas em Plenário.

Em o fazendo, vamos verificar que as emendas de n.ºs 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16 e 18 não apresentam óbvies do ângulo que cabe a essa Comissão analisar, pelo que devem ser acolhidas.

Quanto às emendas de n.ºs 10 e 18, nosso parecer é contrário, vez que desrespeitam o estatuto no artigo 22, o Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de outubro de 1969.

As emendas de n.ºs 11 e 17, por sua vez, encerram providências análogas, propondo ambas modificações ao artigo 8.º do projeto em exame.

Assim sendo, com o intuito de compatibilizar as propostas contidas nas emendas supramencionadas, apresentamos a elas a seguinte subemenda:

Dê-se ao artigo 8.º do projeto em epígrafe a seguinte nova redação:

"Artigo 8.º — O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 10 (dez) membros, 2 (dois) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado e 2 (dois) indicados pela Assembléia Legislativa.

§ 1.º — Serão membros natos do Conselho Curador:

1. O Secretário da Cultura
2. O Reitor da Universidade de São Paulo — USP
3. O Reitor da Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP
4. O Reitor da Universidade Estadual "Júlio Mesquita Filho" — UNESP
5. Um representante do Grupo Brasileiro do Parlamento Latinoamericano
6. Um representante do Instituto Latino Americano (ILAM)

§ 2.º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o mandato dos membros do Conselho Curador será de dois anos, permitida a recondução.

Diante do exposto e sob o prisma que nos compete examinar, este órgão técnico manifesta-se pela aprovação das emendas de n.ºs 8, 9, 12, 13, 14, 15, 17 e 18, pela rejeição das emendas de n.ºs 10 e 18 e pelo acolhimento das emendas 11 e 17, na forma da subemenda apresentada.

Sala das Comissões, em

a) Fernando Leça, Relator Especial

Parecer n.º 220, de 1989

Da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia sobre o Projeto de

lei n.º 256, de 1988.

Recebeu esta Casa de Leis do Excellentíssimo Senhor Governador do Estado, através da Mensagem n.º 73/88, o projeto de lei n.º 256, de 1988, que dispõe sobre a instituição da "Fundação Memorial da América Latina".

Nos termos regimentais, a propositura permaneceu em pauta, tendo recebido 7 (sete) emendas.

Após a manifestação das Comissões designadas, foi o projeto incluído na Ordem do Dia, tendo, nos termos do artigo 179, inciso II da VI Consolidação do Regimento Interno, recebido 11 (onze) emendas.

A proposição, ao retornar à Comissão de Constituição e Justiça, teve do Relator Especial parecer favorável quanto às emendas de n.ºs 8, 9, 12, 13, 14, 15 e 16, pela rejeição das emendas de n.ºs 10 e 18 e pelo acolhimento das emendas 11 e 17, na forma da subemenda oferecida.

Cabe-nos, agora, examinar as emendas apresentadas em Plenário quanto ao mérito.

A emenda de número 8 que pretende fixar o "jeton" e condicioná-lo ao número de sessões às quais os conselheiros comparecerem, não deve prosperar. Ora, nos parece, que a avaliação do valor dos "jetons" e a adequação do número de sessões são atos privativos da Diretoria Executiva e que sofrerão as mudanças necessárias às circunstâncias não só do momento econômico-financeiro, como também da imprescindibilidade de convenções de reuniões extraordinárias face às exigências da ocasião, e tanto é verdadeira esta dinâmica de adapta-

ção, que a emenda já contém erro técnico insanável, pois se refere às obrigações reajustáveis do tesouro nacional, que não mais existem.

A emenda n.º 9 também tem o destino da rejeição. Ao homem público, em especial, é definida a apresentação de conduta equilibrada, de honestidade e de bom sendo na prática dos atos da administração da coisa pública. Querer impor uma política de pessoal, privativa do Conselho Curador, que em dado instante podera ser prejudicial à administração, é medida inoportuna que não aperfeiçoa o projeto original.

A emenda n.º 10, que guarda similitude com a emenda n.º 2, já rejeitada pela sua impropriedade jurídica, apresenta em seu mérito a incompatibilidade de se suprimir a conveniência deferida ao Governador do Estado de indicar o Presidente da Fundação, ato privativo do Poder Executivo.

As emendas n.ºs 11 e 17, que reeditam o objeto da emenda n.º 6, também rejeitada anteriormente nas Comissões Técnicas, pretendem aumentar o número de componentes do Conselho Curador. Além do impedimento, expresso na Lei Complementar n.º 417/85, o maior número de membros do Conselho Deliberativo não traduz, necessariamente, uma melhor gestão dos objetivos da Fundação. A oportunidade e conveniência da ampliação deverá ser aquilatada pela Administração do Estado e ter, obrigatoriamente, legislação específica de caráter complementar. No caso, a rejeição das emendas é providência, portanto, imprescindível.

A emenda n.º 12 não pode subsistir. Com efeito não há reparos a se fazer no projeto original, uma vez que a definição dos princípios de gestão administrativa, quanto à política salarial, a de preços para venda de produtos e serviços e a do estabelecimento de convênios, cabem efetivamente ao Conselho Curador, órgão que em seu conjunto e por maioria de seus Conselheiros, delibera a respeito. Ao Diretor competente, tão somente, executar os princípios estabelecidos.

A emenda n.º 13 por envolver a conveniência exclusiva da Administração do Estado em estabelecer a oportunidade de alienação por doação, inclusive de competência privativa legal do Seuhoor Governador, não há como manter-se com o escopo de aprimorar o texto original.

Em relação à emenda n.º 14 observamos que a existência de uma possível auditoria constando do projeto original é suficiente, sendo irrelevanté que a indicação seja feita pela Diretoria ou pelo Conselho.

A emenda n.º 15 dada a sua impropriedade merece nossa repro-

vacão. Entendemos que a recondução, no caso, já significa o retorno, por uma única vez e por igual período, do eleito ou indicado. Ademais a recondução é ato de gerência administrativa a ser apreciado pela sua conveniência na época.

A emenda n.º 16 pretende fixar o número de funcionários à disposição da Fundação e vedar a concessão de vantagens e gratificações a estes funcionários. Somos contrários à emenda. Isto porque a política de pessoal, tanto em relação ao número de funcionários quanto à outorga de vantagens, a ser adotada pela entidade, será determinada pelo Conselho Curador e atenderá sempre os objetivos de interesse e conjuntura, como acontece em qualquer empresa particular bem administrada. Ademais, o texto original, acertadamente, não determina mas faculta à Fundação a possibilidade de conceder gratificação aos funcionários postos à disposição da entidade.

A emenda de n.º 18, além dos mesmos motivos de rejeição já expostos na apreciação pela Comissão de Justiça e agora de mérito da emenda n.º 10, fica, também, prejudicada pela própria justificativa apresentada, pois ainda que, admitido o mandato de dois anos para o Presidente da Fundação, já haveria excesso em relação ao mandato do atual Governador, com prejuízo da pretendida coincidência.

Finalmente, a subemenda oferecida pelo Relator Especial, da Comissão de Constituição e Justiça, compatibilizando as emendas n.ºs 11 e 17, merece, igualmente, nosso parecer contrário, pelos idênticos motivos que nos levaram à rejeição daquelas emendas.

Em consequência e sob o ângulo que nos compete examinar, nosso parecer é contrário às Emendas de n.ºs 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e à subemenda proposta pelo Relator Especial, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

a) *Ivan Espíndola de Ávila* — Relator

Aprovado o Parecer do relator, favorável à proposição, e contrário às emendas de n.ºs 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e às subemendas do relator especial pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, aos 5-4-89

a) *ADILSON MONTEIRO ALVES* — Presidente

Adilson Monteiro Alves — *Ivan Espíndola de Ávila* — Campos Machado — Erci Ayala

Parecer n.º 221, de 1989

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de lei n.º 256, de 1988

Retorna a esta Comissão o Projeto de lei n.º 256, de 1988, para o exame das emendas n.ºs 8, a 18, apresentadas nos termos do inciso II do artigo 179 do Regimento Interno consolidado.

As Comissões de Constituição e Justiça, por Relator Especial (fls. 82/84), e de Cultura, Ciência e Tecnologia (fls. 85/88) manifestaram-se sobre as emendas no âmbito de suas competências. A primeira, concluiu pela aprovação das emendas n.ºs 8, 9, 12, 13, 14, 15 e 16, pela rejeição das emendas n.ºs 10 e 18 e pela aprovação das emendas n.ºs 11 e 17, na forma da subemenda que propôs; a segunda, analisando o mérito, concluiu pela rejeição de todas as emendas.

As alterações propostas ora analisadas pouco inovam em relação às emendas apresentadas na fase de pauta, e que já receberam parecer contrário deste órgão técnico. Constituem modificações que não aperfeiçoam o projeto original, nem conduzem a um melhor funcionamento da entidade a ser instituída.

Assim é que, ratificando a manifestação da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, manifestamo-nos pela não adoção das medidas propostas. Algumas apresentam óbice de natureza constitucional no dizer do Relator Especial às fls. 82/84 e as demais não mereceram acomlhimento no mérito.

Releva acentuar que a composição, a forma de escolha e o mandato dos membros do Conselho Curador constituem objeto da maior preocupação dos senhores Deputados que apresentaram sugestões de

alteração. A demonstrarem a afirmação, inúmeras emendas abordam a matéria.

A nosso ver, conveniente se afigura aumentar o número de membros do Conselho Curador, a fim de democratizá-lo, bem como alterar a duração de seu mandato e, para tanto, propomos:

SUBEMENDA SUESTITUTIVA À EMENDA N.º 17:

Dê-se ao artigo 8.º do projeto, a redação que segue:

"Artigo 8.º — O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado.

§ 1.º — Serão membros natos do Conselho Curador:

- 1.º o Secretário da Cultura;
- 2.º o Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
- 3.º o Reitor da Universidade de São Paulo — USP;
- 4.º o Reitor da Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP;
- 5.º o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquira Filho" — UNESP;
- 6.º o Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo — FAPESP.

§ 2.º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o mandato dos membros do Conselho Curador será de quatro anos, permitida a recondução."

Para concluir, votamos pela aprovação da Emenda n.º 17, na forma da subemenda sugerida, pela rejeição da subemenda proposta pelo Relator Especial pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como das demais emendas apresentadas.

Sala das Comissões, em

Lobbe Neto — Relator.

Aprovado o parecer do relator, favorável à Emenda n.º 17, com subemenda substitutiva e contrário às emendas de n.ºs 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 18 e à subemenda proposta pelo relator especial pela C.C.J.

Sala da Comissão, aos 11-4-89.

Vítor Sapienza — Presidente

Campos Machado; Lobbe Neto; Luiz Furlan; Miguel Martini; Osmar Thibes; Aloysio Nunes Ferreira.



Parecer n.º 521, de 1989

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n.º 256, de 1988

O presente Projeto de Lei n.º 256, de 1988, de autoria do Senhor Governador — Mensagem A — n.º 73/88, o qual "autoriza o Poder Executivo a instituir a 'Fundação Memorial da América Latina' e dá outras providências", foi devidamente aprovado com as Emendas n.ºs 2, 3, 4, 13 e 14 e Subemenda Substitutiva da Comissão de Finanças e Orçamento à Emenda n.º 17, constante do Parecer n.º 221, de 1989, às fls. 90, tudo conforme exposto no Despacho de fls. 98, do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Augusta Casa, devendo ter, portanto, a seguinte redação final.

"Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Fundação Memorial da América Latina", pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Cultura, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto."

Parágrafo único — As normas previstas no artigo 3.º do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, alterado pela Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985, deverão constar obrigatoriamente dos estatutos da Fundação.

Artigo 2.º — A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira e seu prazo de duração será indeterminado, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura brasileira e latino-americana e sua integração às atividades intelectuais do Estado.

Artigo 4.º — Para a consecução de seus fins, compete à Fundação:

I — promover cursos, seminários e congressos sobre temas de interesse brasileiro e latino-americano;

II — promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras e latino-americanas;

III — organizar e manter biblioteca, discoteca, cinemateca, videoteca e centro de documentação contemplando o que de mais importante se produz no Brasil e na América Latina, nos mais variados campos das ciências, da literatura e das artes;

IV — promover periodicamente a publicação da "Revista Nossa Nuestra América";

V — manter centro de criatividade para divulgar e incentivar as artes brasileiras e latino-americanas;

VI — promover o intercâmbio e o desenvolvimento de pesquisadores, artistas e escritores nacionais e estrangeiros, por meio da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisas no País ou no exterior;

VII — promover a publicação e a divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades;

VIII — outorgar os "Prêmios Estudo de São Paulo" para artes, literatura, ciências humanas e desenvolvimento científico;

IX — realizar outros atos relacionados com suas finalidades.

Artigo 5.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelas dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual, na seguinte conformidade:

a) NCz\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil cruzados novos), para o exercício corrente; e

b) NCz\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados novos), para o exercício de 1989;

II — por outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado; e

III — por quaisquer outros bens e valores que venha a possuir por

aquisição, ou mediante doações, legados e auxílios.

§ 1.º — A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 2.º — As aquisições, serviços e obras da Fundação obedeceão aos princípios da licitação.

§ 3.º — No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens revertetão ao patrimônio do Estado.

§ 4.º — Deverá o Poder Executivo, tão logo a Fundação de que trata o artigo 1.º adquira personalidade jurídica, alienar à mesma, por doação, o imóvel e suas benfeitorias onde está sendo construída sua sede, bem como os demais imóveis destinados à construção de órgãos a ela subordinados, ficando para isso, desde logo, autorizado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 6.º — Constituirão recursos da Fundação:

I — as dotações orçamentárias que lhe sejam atribuídas pela Fazenda do Estado;

II — as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, outros Estados, Municípios ou pessoas jurídicas de direito público;

III — as doações, patrocínios e investimentos que venha a receber;

IV — as receitas próprias, provenientes de locação de serviços ou bens, de venda de produtos ou bens, ou quaisquer outras obtidas na realização de suas atividades.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias destinadas à Fundação pelo Governo do Estado serão compatíveis com a plena manutenção da instituição, em complemento aos recursos por ela gerados.

Artigo 7.º — A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos:

I — Conselho Curador; e

II — Diretoria Executiva.

Artigo 8.º — O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado.

§ 1.º — Serão membros natos do Conselho Curador:

1.º o Secretário da Cultura;

2.º o Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

3.º o Reitor da Universidade de São Paulo — USP;

4.º o Reitor da Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP;

5.º o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — UNESP;

6.º o Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo — FAPESP.

§ 2.º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o mandato dos membros do Conselho Curador será de quatro anos, permitida a recondução.

Artigo 9.º — Compete ao Conselho Curador:

I — aprovar os estatutos da Fundação, submetêndo-os ao Governador do Estado, bem como sugerir suas alterações, quando necessário;

II — fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

III — fixar o programa plurianual de investimentos;

IV — aprovar o plano de cargos e salários;

V — fixar critérios e padrões para seleção de pessoal;

VI — aprovar tabela de preços para venda de produtos e serviços;

VII — aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;

VIII — aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;

IX — deliberar sobre as contas, após adequada auditoria;

X — elaborar seu regimento interno;

XI — aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações;

XII — resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelos estatutos;

XIII — indicar auditoria para o exame de suas contas.

§ 1.º — O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 2.º — A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, por ano, importará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 3.º — O Conselho Curador deliberá por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os estatutos.

§ 4.º — Os membros do Conselho receberão um "jeton" por reunião a que comparecerem.

Artigo 10 — A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição:

I — Presidência;

II — Diretoria Administrativa e Financeira;

III — Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina; e

IV — Diretoria de Atividades Culturais.

§ 1.º — As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidos pelos estatutos da Fundação e pelo Regulamento Geral da Fundação.

§ 2.º — O Diretor-Presidente será escolhido pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

§ 3.º — O Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina será escolhido pelo Governador do Estado em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

§ 4.º — Os demais Diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor Presidente, "ad referendum" do Conselho Curador.

§ 5.º — Os membros da Diretoria Executiva poderão ser contratadas pela Fundação, sob regime trabalhista, mediante remuneração proposta pelo Conselho Curador e aprovada pelo Governador do Estado.

Artigo 11 — A Diretoria Executiva, além das atribuições definidas nesta lei, nos estatutos e no Regulamento Geral, compete cumprir as deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador.

Artigo 12 — Compete ao Diretor Presidente:

I — representar a Fundação em juízo e fora dele;

II — cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III — supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação;

IV — admitir após prévio processo de seleção e definir pessoal para as funções técnicas, administrativas e culturais da Fundação, de acordo com o plano de cargos e salários aprovados pelo Conselho Curador;

V — delegar atribuições aos demais Diretores;

VI — indicar os Diretores, conforme previsto no § 4.º do artigo 10;

VII — exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

Parágrafo único — O Diretor Presidente e o Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

Artigo 13 — O pessoal da Fundação estará sujeito ao regime da legislação trabalhista.

Parágrafo Único — Poderão ser colocados à disposição da Fonda-

ção funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos.

Artigo 14 — A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais, bem como de emolumentos e tributários.

Artigo 15 — A Fundação submeterá ao Secretário da Cultura, para aprovação pelo Governador do Estado, os planos e programas de trabalho, inclusive os referentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos, bem como a programação financeira anual referente a despesas de investimento, obedecidas as normas para o desenrolar de recursos orçamentários fixados pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 16 — A Fundação fornecerá à Secretaria da Cultura e à Secretaria da Fazenda, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.

Artigo 17 — Além do controle de legitimidade exercido pelos órgãos próprios da Secretaria da Fazenda e do Tribunal de Contas, a Fundação se submeterá à fiscalização da Assembleia Legislativa, nos termos da Lei n.º 4595, de 18 de junho de 1985.

Artigo 18 — Para o atendimento do disposto na alínea "a", do inciso I, do artigo 5.º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria da Cultura crédito adicional especial NCz\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil cruzados novos), a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, § 1.º, da Lei federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 19 — O Governo do Estado deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Artigo 20 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o nosso parecer

Sala das Comissões, em

a) Ercy Ayala, Relatora

Aprovado o parecer do relator,

Sala da Comissão, aos 31-5-89

a) ADILSON MONTEIRO ALVES, Presidente

Adilson Monteiro Alves, Aloysio Nunes Ferreira, Eduardo Bittencourt, Inocêncio Ethella, Ercy Ayala